

Processo n.º 150/2003

Data do acórdão: 2003-07-25

(Recurso penal)

Assuntos:

- emprego ilegal
- suspensão da pena
- contribuição a instituição de solidariedade social

S U M Á R I O

A fim de fazer sensibilizar um arguido condenado pela prática do crime de emprego ilegal, p. e p. pelo art.º 9.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, e tendo em mira as finalidades de prevenção especial deste crime na pessoa do próprio agente, o tribunal pode entender subordinar, nos termos previstos no n.º 2 do art.º 48.º do Código Penal, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do art.º 49.º do mesmo Código, a suspensão de execução da pena de prisão àquele aplicada ao dever de entregar determinada contribuição monetária a uma instituição de solidariedade social.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 150/2003

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal a quo: 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGISÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A e B, com os sinais dos autos, foram conjunta e respectivamente julgados como 1.º e 2.ª arguidos pela Mm.ª Juiz do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base de Macau (TJB) no âmbito do correspondente Processo Sumário n.º PSM-036-03-1.

2. A final, o mesmo Tribunal Singular proferiu a sentença condenatória de 15 de Maio de 2003 – segundo a qual o 1.º arguido A ficou condenado como autor material de três crimes de emprego ilegal, p. e p. pelo art.º 9.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, na pena de quatro meses de cada, e, em cúmulo, na pena

global de sete meses de prisão efectiva, e a 2.^a arguida b como autora material de um crime de emprego ilegal, p. e p. pelo mesmo preceito, na pena de quatro meses de prisão, suspensa na sua execução por dois anos – com base na seguinte facticidade fixada:

<<[...]

----**Factos provados:**-----

----O 1º arguido contratou em 25/04/2003; 14/05/2003 e 13/04/2003, respectivamente, Chao Cheok Lon; Tang Choi In e Ip Cho In como empregados na sua loja “XX”, sita em Macau “XX”, mediante o salário mensal de MOP\$1.500,00; MOP\$1.300,00 a 1.400,00 e MOP3.000,00, respectivamente.-----

----Os referidos trabalhadores foram encontrados pelos agentes da PSP em 14/05/2003, cerca das 15:30 horas na loja acima indicada e naquela altura, os três trabalhadores estavam a transportar ovos.-----

----A 1ª testemunha Chao Cheok Lon, possui um salvo conduto da R.P.C. n° XXX com o prazo de 13/05/2003 até 27/05/2003.-----

----A 2ª testemunha Tang Choi In possui um salvo conduto da R.P.C. n° XXX com o prazo de 14/05/2003 até 28/05/2003.-----

----A 4ª testemunha Ip Cho In possui um salvo conduto n° XXX da R.P.C. com o prazo de 18/02/2003 até 18/05/2003.-----

----A 2ª arguida contratou em finais do 2002, a 3ª testemunha Lam Cheong como empregada doméstica na sua casa, mediante o salário mensal de MOP\$1.300,00.-----

trabalhadora Lam Cheong foi encontrada pelos agentes da PSP, na residência dos arguidos.-----

----A 3ª testemunha Lam Cheong, possui um salvo conduto da R.P.C. n° XXX com o prazo expirado em 15/10/2001.-----

----Os arguidos sabem que os trabalhadores são apenas portadores de salvo conduto da R.P.C. mas não eram titulares de documentos exigidos por lei para trabalharem em Macau, e mesa assim, contactaram-os para trabalharem na loja e casa, respectivamente.-----

----Os arguidos agiram livre, deliberada e conscientemente, sabendo que as suas conduta eram proibidas e punidas por lei.-----

*

----O 1º arguido é proprietário da loja “XXX”, aufere sete mil patacas por mês. Tem como habilitações literárias a 4ª classe do ensino primário.-----

----No âmbito do Processo Sumáro n° PSM-090-02-6, por sentença proferida em 29/08/2002, o 1º arguido foi condenado pela prática de um crime de emprego ilegal, na pena de prisão de 60 dias, substituída pela multa de MOP\$3.600,00. O arguido pagou a multa e custas em 06/02/2003.-----

----A 2ª arguida e doméstica e estudou ao 3º ano do ensino secundário.-----

----A 2ª arguida é primária.-----

----Os arguidos têm 2 filhos a seu cargo.-----

----Factos não provados: nada a assinalar.-----

[...]>> (cfr. o teor de fls. 41 a 41v dos autos, e *sic*).

3. Inconformado com esse veredicto, veio o 1.º arguido A, agora representado pelo seu Exm.º Advogado constituído, recorrer do mesmo para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), colocando apenas duas questões, uma relativa à pretendida suspensão da pena de prisão, e a outra respeitante à punição da sua conduta em sede de crime continuado, através das razões sustentadas na sua motivação de recurso (apresentada a fls. 54 a 63) e sumariadas de seguinte maneira na parte das conclusões da mesma peça:

<<[...]

1. A douta sentença recorrida, ao condenar o Arguido, na pena de prisão efectiva, ofende clara e inequivocamente o disposto nos artigos 65º e 48º, ambos do Código Penal de Macau;

2. Estando, como no caso concreto, suficientemente verificados todos os pressupostos de que depende a aplicação da suspensão da execução da pena, previstos no art. 48º do Código Penal em vigor;

3. Não resultando dos factos concretos e nem das circunstâncias que os rodearam quaisquer indícios que favoreçam a conclusão de que a censura do facto e a ameaça de prisão não realizem de forma adequada e suficiente as finalidades punitivas;

4. Antes pelo contrário, militam a favor do Recorrente a confissão integral e contrita de todos os factos que lhe são imputados, a espontaneidade, a colaboração e o arrependimento;

5. A douta decisão recorrida, tendo ao caso concreto, aplicado pena de prisão efectiva, viola directamente o disposto no art. 48º referido, e, por aí, os princípios contidos no n.º 1 do art. 40º do Código Penal vigente.

6. Por outro lado, a conduta do recorrente é susceptível de se enquadrar na noção dos chamados crime continuado, já que o agente pratica várias vezes o mesmo crime.

7. A sentença recorrida padece do vício de violação da lei, uma vez que, dos factos assentes, o arguido devia ser punido por um único crime de emprego ilegal, na forma continuada.

8. Sendo que o crime continuado é punível nos termos do disposto no artigo 71º, do Código Penal vigente, ou seja é punida com a plena aplicada à conduta mais grave que integra a continuação.

9. Isso significa que o tribunal terá de determinar qual a pena aplicável a cada uma das condutas unificadas na continuação criminosa e determinar depois a pena concreta dentro dos limites da pena aplicável.

[...]>> (cfr. o teor das conclusões da motivação de fls. 62 a 63 dos autos, e *sic*).

4. A este recurso respondeu o Digno Procurador-Adjunto junto do Tribunal recorrido no sentido da improcedência, tendo para o efeito concluído que:

<<[...]

- 1- Não se verificaram os requisitos necessários exigidos pelo crime continuado;
- 2- Para que se possa falar do crime continuado, é preciso o preenchimento de vários requisitos. (artº 29, nº 2 do C.P.M.), entre os quais a lei exige a possibilidade de unificação do dolo nas várias acções separadas, e uma certa conexão espacio-temporal;

- 3- No caso em consideração, nunca se pode falar de única resolução criminosa, e de acordo com os factos dados como provados, a acção criminosa não é contínua, mas sucessiva, isto é, houve por várias vezes a renovação do desígnio criminoso, que não são unificáveis somente através de factor temporal, por conseguinte, não se trata de única resolução criminosa mas várias;
 - 4- De maneira que não se pode falar da diminuição da culpa do agente por faltar desta circunstância unificadora.
 - 5- No caso, não se pode, mesmo com grande esforço, concluir que a simples censura dos factos e a ameaça da prisão realizam adequadamente as finalidades da punição
 - 6- Há que ter em conta a personalidade do agente bem como a intensidade do dolo por si manifestado;
 - 7- Resultam nos autos razões fortes de reprovação e necessidade de prevenção geral, que impedem a aplicação de suspensão de execução da pena.
- [...]>> (cfr. o teor de fls. 67v a 68 dos autos, e *sic*).

5. Subido o recurso para esta Instância *ad quem*, o Digno Procurador-Adjunto junto de nós pugnou, em sede de vista, pela improcedência do recurso, por seguintes considerações designadamente constantes do seu douto Parecer:

<<[...]

A questão da qualificação, desde logo, não pode suscitar quaisquer dúvidas.

Não se verificam, na realidade, "in casu", os requisitos da figura jurídica do *crime continuado*.

Não se divisa, em especial, que o arguido tenha agido mediante qualquer solicitação exterior que haja diminuído relevantemente a sua culpa.

Pelo contrário, o estabelecimento das três relações de trabalho, no lapso temporal de cerca de um mês, inculca uma indiscutível propensão criminosa.

Não é lícito, pois, unificar criminalmente as acções ou condutas em apreço.

A pretendida suspensão da execução da pena não tem, igualmente, o necessário apoio factual.

Não pode concluir-se, efectivamente, na hipótese vertente, que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O que equivale a afirmar, também, que não se verifica o pressuposto material exigido pelo artº. 48º, nº. 1, do C. Penal.

Há que atender, essencialmente, na formulação do respectivo juízo de prognose, à personalidade do agente, bem como às circunstâncias em que os factos foram praticados.

E é certo que, em benefício do recorrente, reverte a confissão integral e sem reservas.

Como se frisa na resposta à motivação, entretanto, essa circunstância, numa situação de *flagrante delicto*, tem um valor reduzido.

Acresce, ainda, que não se mostra que tenha sido acompanhada de arrependimento.

E há que ter em conta, por outro lado, o passado criminal do arguido.

O mesmo, na verdade, menos de 8 meses antes da prática dos dois primeiros crimes, havia sido condenado por um facto idêntico.

E tendo beneficiado, então, de uma pena de substituição, manifestou o maior desprezo pela solene advertência contida nessa condenação.

O circunstancialismo apurado não propicia, assim, uma prognose favorável à luz de considerações exclusivas de *prevenção especial de socialização*.

E as razões de *prevenção geral* contrariam, do mesmo modo, a aplicação da pena de substituição em questão.

Conforme sublinha o Ilustre Magistrado do Mº Pº, está em causa o crime de emprego ilegal, "crime esse com forte índole social, particularmente na nossa Região Especial".

E, nessa perspectiva, como acrescenta o mesmo Magistrado, há que atentar nas vertentes *positiva e negativa* dessa finalidade da pena.

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

[...] >> (cfr. o teor de fls. 76 a 79 dos autos, e *sic*).

6. Feito subsequentemente o exame preliminar pelo relator, e corridos os vistos legais pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, realizou-se a audiência de julgamento nos termos prescritos no art.º 414.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

7. Cumpre, pois, decidir do recurso *sub judice*.

8. Para o efeito, há que tomar em conta os factos dados por provados pelo Tribunal recorrido (e já acima transcritos), e não questionados pelo próprio recorrente.

9. São, pois, duas as questões de que cabe conhecer nesta sede recursória (sendo certo que só temos o dever de decidir delas e já não o de responder a todas as razões sustentadas pelo recorrente para a procedência do recurso):

- a suspensão da pena de prisão a ele imposta (vide o alegado nos art.ºs 1.º a 24.º da sua motivação, e sumariado nas conclusões 1 a 5 da mesma minuta);
- e a qualificação jurídica da sua conduta ilícita como um crime continuado de emprego ilegal (vide o alegado nos art.ºs 25.º a 36.º da motivação, e sumariado nas conclusões 6 a 9 da mesma minuta).

10. Pois bem, e começando pelo fim atenta a lógica natural das coisas, é-nos nítido que em face da matéria de facto dada por assente pelo Tribunal recorrido, improcede desde já o recurso na parte respeitante à pretendida qualificação da conduta do recorrente como um crime continuado de emprego ilegal. Para isso, basta ter em conta as perspicazes e justas considerações expendidas a este respeito pelos dois Dignos Procuradores-Adjuntos, cujos termos judiciosos subscrevemos aqui na íntegra para todos os efeitos legais. Portanto, há que manter o decidido na sentença recorrida no tocante à

condenação do arguido ora recorrente como autor material, na forma consumada, de três crimes de emprego ilegal, p. e p. pelo art.º 9.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M.

11. Contudo, já quanto à outra questão concernente à rogada suspensão da pena de prisão, cremos que tendo presente todas as circunstâncias apuradas no caso e expressas no texto da sentença ora recorrida, e, em especial, a confissão integral e sem reserva dos factos pelo arguido na audiência de julgamento da Primeira Instância (cfr. o teor da correspondente acta a fls. 40 dos presentes autos), às condições da sua vida, e ao facto de na primeira e anterior condenação pelo crime de emprego ilegal ele só ter sido punido finalmente com uma pena de multa (apesar de em substituição de uma pena de prisão) e já não com uma pena de prisão suspensa na sua execução (pelo que é de observar que o mesmo arguido nunca chegou a enfrentar uma autêntica e efectiva ameaça de prisão com essa condenação anterior), ainda é possível concluir para os efeitos do art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal de Macau (CP), que a simples censura do facto e a ameaça da prisão consigam realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que é de suspender-lhe a execução da pena global de sete meses de prisão efectiva imposta pelo Tribunal recorrido, pelo período de três anos.

Entretanto, a fim de fazer sensibilizar o arguido ora recorrente para o mal que praticou contra a sociedade de Macau no emprego dos três trabalhadores ilegais em causa e tendo em mira as finalidades de prevenção especial do

crime de emprego ilegal na pessoa do próprio recorrente, entendemos por conveniente e adequado subordinar, nos termos previstos no n.º 2 do citado art.º 48.º do CP, conjugado com a al. c) do n.º 1 do art.º 49.º do mesmo Código, a suspensão da execução da prisão ao dever de o recorrente entregar, dentro do prazo de três meses, à Associação de Beneficência “Tung Sin Tong” de Macau (澳門同善堂) uma contribuição monetária no valor de MOP\$10.000,00 (dez mil patacas).

12. Dest’arte, e em provimento parcial do recurso, **acordam em:**

– revogar a sentença recorrida apenas na parte em que se decidiu não suspender a execução da pena única aplicada ao arguido A;

– e, em substituição disso, suspender por 3 (três) anos a execução da pena global de 7 (sete) meses de prisão já imposta na mesma sentença ao mesmo arguido, suspensão esta que fica, porém, subordinada ao dever de este entregar, dentro do prazo de 3 (três) meses, à Associação de Beneficência “Tung Sin Tong” de Macau (澳門同善堂) uma contribuição monetária no valor de MOP\$10.000,00 (dez mil patacas), nos termos conjugados dos art.ºs 48.º, n.ºs 1, 2 e 5, e 49.º, n.º 1, al. c), do Código Penal de Macau (devendo, pois, o arguido recorrente provar perante o Tribunal *a quo*, a feitura dessa contribuição pecuniária no prazo de três meses a contar do trânsito em julgado do presente acórdão).

Custas da presente lide recursória pelo recorrente na parte que decaiu, com 2 UC (mil patacas) de taxa de justiça correspondente.

Macau, 25 de Julho de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

Lai Kin Hong

José Maria Dias Azedo (com declaração de voto)

Processo nº 150/2003

Declaração de voto

Não acompanhando o veredicto prolatado na parte que – considerando verificados os pressupostos do artº 48º, nº 1, do C.P.M. – decidiu revogar (parcialmente) a sentença recorrida, suspendendo ao ora recorrente a execução da pena global de sete (7) meses de prisão que lhe foi imposta, aqui passo a sumariar dos motivos pelos quais divergi do assim decidido.

Atento ao disposto no referido artº 48º do C.P.M. – que regula o instituto da “suspensão da execução da pena” – temos, “una voce”, afirmado que: “o artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :

– a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,

– conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.”

Todavia, como da mesma forma também temos afirmado, “mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinvente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuserem as necessidades de reprobção e prevenção do crime”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 13.04.2000, Proc. nº 61/2000; de 15.06.2000, Proc. nº 96/2000; de 07.09.2000, Proc. nº 136/2000; de 07.12.2000, Proc. nº 184/2000; de 27.09.2001, Proc. nº 134/2001; de 31.01.2002, Proc. nº 10/2002; de 07.02.2002, Proc. nº 169/2001; de 21.03.2002, Proc. nº 20/2002; de 13.03.2003, Proc. nº 43/2003 e, mais recentemente, o de 05.06.2003, Proc. nº 76/2003).

“In casu”, não obstante verificado estar o pressuposto formal da condenação em “pena de prisão não superior a 3 anos”, quanto a nós, e sem embargo do respeito devido a opinião diversa, nada mais resulta dos presentes autos para que ao recorrente fosse decretada a dita “suspensão”.

É verdade que o arguido recorrente, em julgamento, confessou na íntegra os factos pelos quais estava acusado.

Todavia, não nos parece de olvidar que na situação dos presentes autos, é tal

circunstância de reduzido valor, já que foi o mesmo detido em “flagrante delito”, (acrescendo, ainda, que não foi a dita confissão acompanhada de arrependimento).

Para além e sem prejuízo disto, importa ainda ponderar que foi o mesmo recorrente condenado por idêntico crime (apenas) há cerca de oito meses, tendo tido só pago a multa em que foi condenado por substituição da pena de prisão que lhe foi aplicada, há sensivelmente dois meses antes da prática dos três crimes pelos quais foi condenado em concurso real nos presentes autos, assim demonstrando um claro desprezo pela solene advertência que lhe foi feita.

Perante isto, não vemos pois como formular um juízo de prognose favorável ao recorrente, concluindo-se que a “simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.

Contudo, ainda que se entenda desta forma não dever ser – o que não cremos – mesmo assim, somos de opinião que as necessidades de reprobção e prevenção geral impedem a solução para esta questão encontrada no aresto que antecede.

Com efeito, ponderando-se no tipo e circunstâncias dos crimes em causa, (assim como nas consequências que dos mesmos advêm para a estabilidade socio-económica desta R.A.E.M. e dos seus residentes), importa, na verdade, evitar a sua verificação e propagação, incentivando-se a convicção de que as normas jurídicas são válidas e eficazes, o que, como se alcança, não se nos mostra

compatível com a decretada suspensão.

Daí que, confirmando na íntegra a decisão recorrida, julgaria o recurso improcedente (“in totum”).

Macau, aos 25 de Julho de 2003

José Maria Dias Azedo